



Sexta-feira, 10 de Janeiro de 1992

I Série — N.º 2

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.440.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz 60.000.00	
A 1.ª série	NKz 27.000.00	
A 2.ª série	NKz 21.000.00	
A 3.ª série	NKz 12.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/92:

Estabelece as regras fundamentais de autorização e funcionamento e posicionamento no Território Nacional de Importadores e Exportadores de Mercadorias. — Revoga toda a legislação em contrário e designadamente: O despacho do Ministério da Presidência do Conselho do Ministério do Ultramar de 4/1/72; os Decretos executivos n.ºs 9 e 10/80, do Ministério do Comércio Externo; Despacho do Governador-Geral de Angola de 10/10/63; Despacho do Governador-Geral de Angola de 26/2/66; Despacho n.º 172/79, do Ministro do Comércio Externo e os artigos 1.º a 22.º e 26.º a 32.º do Decreto executivo n.º 14/78, do segundo Vice-Primeiro-Ministro

Decreto n.º 2/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 22/88, de 6 de Agos.

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 2/92.

Aprova os Estatutos da Associação Industrial Angolana.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/92 de 10 de Janeiro

Convindo complementar e actualizar a legislação vigente aplicável ao processo de Importação e Exportação de mercadorias, por forma a adequá-lo ao espírito do programa de Saneamento Económico Financeiro.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1. O presente decreto estabelece as regras fundamentais de autorização e funcionamento e posicionamento no Território Nacional de Importadores e Exportadores de Mercadorias mediante licença prévia, que orientarão a sua actividade pelo disposto no presente decreto e supletivamente pela legislação vigente na República Popular de Angola.

2. O licenciamento para o exercício da actividade Comercial Interna ou de qualquer outra actividade efectuada pelos organismos competentes, bem como a inscrição nas Delegações Regionais do Comércio são condições para o exercício da actividade de Importação e Exportação de qualquer mercadoria.

ARTIGO 2.º

(Inscrição dos importadores e exportadores)

1. A inscrição como Importador ou Exportador nas Delegações Regionais do Ministério do Comércio é obrigatória, para todas as pessoas singulares ou colectivas; privadas, mistas, estatais e as cooperativas que pretendam realizar operações de Importação, Exportação ou Reexportação de Mercadorias.

2. Exceptuam-se do disposto no numero anterior as pessoas singulares ou colectivas que o Ministro do Comércio determinar expressamente.

- a) o despacho do Ministério da Presidência do Conselho do Ministério do Ultramar de 4/1/72;
- b) os Decretos executivos n.ºs 9 e 10/80, do Ministério do Comércio Externo;
- c) Despacho do Governador-Geral de Angola de 10/10/63;
- d) Despacho do Governador-Geral de Angola de 26/2/66;
- e) Despacho n.º 172/79, do Ministro do Comércio Externo;
- f) artigos 1.º a 22.º e 26.º a 32.º do Decreto executivo n.º 14/78, de Segundo Vice-Primeiro-Ministro.

ARTIGO 27.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 2/92

de 10 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 2/91 de 23 de Fevereiro, extinguiu o Ministério da Energia e Petróleos e criou em sua substituição o Ministério dos Petróleos e a Secretaria de Estado de Energia e Águas, como consequência da reestruturação orgânica e funcional dos órgãos do Governo;

Considerando que para o aumento da eficácia e eficiência governativa no ramo dos Petróleos, mostra-se necessário a criação de uma estrutura dotada de dinamismo e operacionalidade, capaz de impulsionar o desenvolvimento já alcançado neste sector vital para a economia nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Petróleos, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 22/88, de 6 de Agosto.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão reguladas por Decreto executivo do Ministro dos Petróleos.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS**CAPÍTULO I****Das Atribuições****ARTIGO 1.º**

1. O Ministério dos Petróleos é o órgão do Governo que coordena e assegura a execução da política nacional no domínio dos recursos petrolíferos e actividades afins.

2. No âmbito das suas atribuições, cabe especialmente ao Ministério dos Petróleos:

- a) formular as bases gerais da política petrolífera nacional;
- b) elaborar e propor o plano de desenvolvimento petrolífero de acordo com o Plano Nacional e assegurar o controlo da sua execução;
- c) promover a realização de estudos de inventariação racional das potencialidades petrolíferas do País;
- d) estudar e propor legislação reguladora das actividades do Sector dos Petróleos;
- e) propor e velar pela execução das acções que se enquadram na política do Governo relativamente as indústrias respectivas orientando a estratégia e a actividade do Sector e estimulando as iniciativas empresariais;
- f) estudar e propor medidas necessárias à realização dos objectivos nacionais relacionados com o conhecimento, valorização, utilização racional e renovação das reservas petrolíferas do país;
- g) promover a estruturação do Sector dos Petróleos;
- h) coordenar, supervisionar e controlar o exercício da actividade no Sector dos Petróleos;
- i) propor as bases de cooperação técnica com outros países e organizações estrangeiras ou internacionais de interesse para o Sector dos Petróleos, assegurando o cumprimento das obrigações resultantes dos acordos firmados;
- j) promover a formação e aperfeiçoamento a todos os níveis, para o eficiente funcionamento do Sector, controlando a sua realização, evolução e resultados.

CAPÍTULO II**Da Constituição****ARTIGO 2.º**

O Ministério dos Petróleos é dirigido superiormente pelo Ministro que, no exercício das suas funções é coadjuvado por um Vice-Ministro e compreende:

- Gabinete do Ministro;
- Gabinete do Vice-Ministro;
- Direcção Nacional de Petróleos;
- Gabinete do Plano;
- Gabinete dos Recursos Humanos;
- Gabinete Jurídico;
- Gabinete de Apoio as Províncias;
- Gabinete de Imprensa;
- Departamento de Comercialização Externa;
- Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento;
- Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Órgãos

ARTIGO 3.º

(Gabinete do Ministro e Vice-Ministro)

1. O Gabinete do Ministro e Vice-Ministro têm a constituição, atribuições e competências definidas pelo Decreto n.º 61/76 de 19 de Junho.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director de Gabinete, o qual será coadjuvado no exercício das suas funções por um Director Adjunto.

3. O Gabinete do Vice-Ministro será dirigido por um Chefe de Gabinete.

ARTIGO 4.º

(Gabinete do Plano)

1. O Gabinete do Plano é o órgão de planificação do Ministério ao qual compete orientar e coordenar as actividades económico-financeiras, bem como elaborar o projecto de plano, definindo as políticas e as grandes linhas de desenvolvimento relativas ao Sector Petrolífero.

2. Ao Gabinete do Plano cabem as atribuições constantes da lei sobre planificação e regulamentos respectivos.

3. O Gabinete do Plano exercerá as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos Económico-Financeiros;
- b) Departamento de Investimentos e Gestão de Projectos.

4. O Gabinete do Plano é dirigido por um Director com a categoria equivalente à Director Nacional e os Departamentos por Chefes de Departamento.

ARTIGO 5.º

(Gabinete dos Recursos Humanos)

1. O Gabinete dos Recursos Humanos é o órgão do Ministério a quem compete o estudo, orientação, controlo e coordenação das actividades do Sector dos Petróleos no domínio da força de trabalho, segurança social, organização do trabalho e salários, protecção e higiene do trabalho, formação e orientação profissional, controlo dos quadros e gestão integrada de recursos humanos.

2. O Gabinete de Recursos Humanos tem como funções principais as definidas pela legislação em vigor para os órgãos de Recursos Humanos, nomeadamente pelo Decreto n.º 1/82 de 9 de Janeiro e Decreto n.º 17/82 de 23 de Julho.

3. O Gabinete de Recursos Humanos exerce as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Formação Profissional;
- b) Departamento de Quadros e Recursos Laborais.

4. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director com a categoria equivalente à Director Nacional e os Departamentos que o integram por Chefes de Departamento.

ARTIGO 6.º

(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de estudo e apoio ao Ministério e demais órgãos da estrutura central do Ministério, em assuntos de natureza jurídica.

2. São atribuições do Gabinete Jurídico:

- a) estudar e dar forma jurídica aos (projectos) diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica relativos às actividades do Ministério dos Petróleos;
- b) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c) coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade do Ministério, bem como formular propostas de revisão da legislação inadequada;
- d) emitir parecer técnico da sua especialidade sobre contratos, acordos e outros documentos de carácter contratual de âmbito nacional ou internacional;
- e) investigar e proceder à estudos de direito comparado, com vista à elaboração ou aperfeiçoamento da legislação do Sector;
- f) representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais sejam especialmente designados;
- g) estudar, preparar e propor as formas jurídicas necessárias à implementação, pelo Sector dos Petróleos, das Convenções e Acordos Internacionais dos quais a República Popular de Angola seja parte e que envolvam o Sector.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria equivalente a Director Nacional.

ARTIGO 7.º

(Gabinete de Apoio às Províncias)

1. O Gabinete de Apoio às Províncias tem por objecto equacionar e tratar das questões específicas do Sector ao nível das diversas províncias e assegurar o relacionamento mais eficaz entre os Governos Provinciais e o Ministério dos Petróleos;

2. Para a prossecução do objectivo a que se refere a alínea anterior, cabe ao Gabinete de Apoio às Províncias o seguinte:

- a) acompanhar e controlar a execução dos Programas de acção do Sector para as Províncias;
- b) coordenar com os Governos Provinciais o cumprimento mais funcional e eficaz dos programas;
- c) dar parecer, sempre que solicitado, na elaboração e controlo do Plano Nacional em cada Província em relação à actividade do Sector;
- d) acompanhar os Programas e Projectos de Desenvolvimento Regional e Local;
- e) preparar o programa de visitas de trabalho da Direcção do Ministério às Províncias;
- f) assegurar e servir de elo de ligação entre o Ministério, os Governos Provinciais e outros Ministérios, especialmente os Ministérios do Plano, da Administração do Território e Secretariado do Conselho de Ministros.

3. O Gabinete de Apoio às Províncias é dirigido por um Director com categoria equivalente à chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º

(Gabinete de Imprensa)

1. O Gabinete de Imprensa é o órgão do Ministério que assegura os serviços de apoio documental e informativo e as relações com os órgãos de comunicação social no quadro da política de desenvolvimento das actividades petrolíferas;

2. São atribuições do Gabinete de Imprensa:

- a) assegurar a imagem pública e a ligação entre as estruturas do Ministério e os meios de comunicação social, na difusão de comunicados, avisos e outros;
- b) colaborar com as estruturas competentes na produção de programas radiofónicos e televisivos, com vista à difundir correctamente as realizações do mundo dos petróleos;
- c) promover reuniões entre as estruturas petrolíferas do país e os órgãos de comunicação social, para balanço, das actividades realizadas;
- d) promover conferências de imprensa, debates, colóquios, exposições, ciclos de cinema documental e outras iniciativas de temática petrolífera;
- e) promover a recolha, divulgação e arquivo de todas as notícias de interesse relevante para o Ministério quer de publicações nacionais quer estrangeiras;
- f) assegurar o funcionamento do Centro de Documentação e a respectiva Sala de Leitura;
- g) assegurar a aquisição de jornais e revistas de interesse para a actividade do Ministério;
- h) assegurar o arquivo de toda a actividade fotográfica e filmica.

3. O Gabinete de Imprensa é dirigido por um Chefe de Gabinete com a categoria equivalente à chefe de Departamento.

ARTIGO 9.º

(Direcção Nacional de Petróleos)

1. A Direcção Nacional de Petróleos é o órgão que vela pela execução da política nacional de petróleos no que respeita ao licenciamento de concessões para as actividades de pesquisa e produção, ao licenciamento e fiscalização das indústrias petrolíferas para as actividades de refinação, distribuição e petroquímica, assim como velar pela protecção do meio ambiente, promover a cooperação internacional no Sector e contribuir para o desenvolvimento da capacidade empreendedora nacional.

2. A Direcção Nacional de Petróleos tem as seguintes atribuições:

- a) promover e colaborar nos estudos de base necessários à definição da política petrolífera relativamente à pesquisa, produção, transformação e utilização das riquezas petrolíferas;
- b) promover o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos, estudar e implementar medidas com vista ao conhecimento, quantificação e reposição das reservas petrolíferas;

c) realizar e coordenar programas de investigação para o desenvolvimento da ciência e da técnica e exigir a utilização de técnicas eficientes e actualizadas em todas as actividades do Sector;

d) acompanhar e fiscalizar a actividade do Sector com vista à protecção do meio ambiente, ao respeito pelas normas anti-poluíntivas; promovendo o combate à poluição;

e) propor acções de cooperação com organismos estrangeiros ou internacionais e com outros países;

f) propor e colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas a produtos e instalações dos sectores de actividade a elas afectas;

g) estudar e propor regulamentação da actividade dos sectores respectivos, de acordo com a política superiormente definida, zelando pelo seu cumprimento;

h) velar pelo cumprimento das normas legais e contractuais em vigor que regem a actividade petrolífera das empresas que operam no país;

i) dinamizar projectos e programas que visem dotar o País de estruturas laboratoriais e de investigação no ramo da indústria petrolífera;

j) realizar estudos para o estabelecimento e desenvolvimento de uma indústria petroquímica no País;

k) acompanhar a evolução dos preços do mercado do crude por forma a estabelecer a estratégia de desenvolvimento e de produção dos campos descobertos.

3. A Direcção Nacional de Petróleos exerce as suas funções através das seguintes estruturas:

a) Departamento de Pesquisa e Produção;

b) Departamento de Refinação e Distribuição;

c) Departamento de Protecção ao Ambiente;

d) Departamento de Cooperação Internacional.

4. A Direcção Nacional de Petróleos é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que o integram por chefes de Departamento.

ARTIGO 10.º

(Departamento de Comercialização Externa)

1. O Departamento de Comercialização Externa é o órgão do Ministério que tem como tarefa principal velar pela execução da política nacional, no que respeita às actividades de comercialização externa do petróleo bruto e seus derivados;

2. São atribuições do Departamento de Comercialização Externa:

a) elaborar estudos e análise dos mercados de petróleo bruto e dos seus derivados e da sua evolução;

b) controlar todas as actividades ligadas a importação e exportação de petróleo bruto, gás e seus derivados;

c) estudar e propor as formas e vias de comercialização externa relativa ao petróleo bruto gás e seus derivados;

- d) emitir pareceres sobre a importação de quaisquer bens destinados a actividade de distribuição de combustíveis e lubrificantes, em colaboração com outros Departamentos competentes;
- e) acompanhar a execução dos contratos de compra e venda de petróleo bruto, gás e seus derivados;
- f) avaliar o petróleo bruto mediante a elaboração de propostas para a fixação dos preços de referência fiscal e de venda a refinaria;
- g) elaborar propostas para a fixação de preços «Bunkering's»;
- h) manter a informação actualizada sobre a situação e evolução do mercado internacional de petróleo bruto, gás e seus derivados;
- i) emitir pareceres sobre as propostas de compra e venda de petróleo bruto, gás e seus derivados.

3. O Departamento de Comercialização Externa e dirigido por um chefe de Departamento.

ARTIGO 11.º

(Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento)

1. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é o órgão que assegura o apoio administrativo, financeiro e logístico para o funcionamento do Ministério.

2. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento tem as seguintes atribuições:

- a) dirigir e coordenar os serviços que o integram;
- b) organizar, dirigir e controlar a elaboração e execução do Orçamento do Ministério de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- c) executar as tarefas contabilísticas e financeiras relativas ao pessoal e ao património nomeadamente as referentes ao Orçamento Geral do Estado, ao processamento e pagamento dos salários e demais abonos, a elaboração dos balanços de Tesouraria, registos e requisições;
- d) assegurar em estreita colaboração com o Gabinete de Recursos Humanos, a Gestão do Pessoal do Ministério no que concerne ao processamento das admissões, registos de faltas ao serviço, controlo de efectividade, licenças disciplinares e outras definidas por lei;
- e) organizar e manter actualizado o inventário dos bens existentes que constituem o património do Estado no Ministério dos Petróleos;
- f) assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento de todos os órgãos do Ministério;
- g) assegurar a protecção, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis e demais equipamentos que constituem o património do Ministério;
- h) proceder a um eficiente controlo das viaturas afectas ao Organismo Central.

3. O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é dirigido por um chefe de Departamento.

ARTIGO 12.º

(Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal)

1. O Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal é o órgão do Ministério que tem as atribuições constantes das Leis n.º 1/83, de 23 de Fevereiro e 8/86, de 30 de Junho e respectivos regulamentos.

2. O Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal é dirigido por um chefe de Departamento.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

ARTIGO 13.º

1. O pessoal do Ministério dos Petróleos será o que for fixado nos respectivos diplomas orgânicos ou regulamentos.

2. O quadro do pessoal de direcção do Ministério dos Petróleos é o constante do mapa anexo ao presente Estatuto Orgânico, sendo o seu provimento feito por nomeação mediante despacho do Ministro.

3. O quadro do pessoal poderá ser alterado quanto às categorias e número de unidades de harmonia com a evolução e exigências do serviço, por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Petróleos, das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

4. Para o estudo de problemas específicos ou outros trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério, o Ministro poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros nos limites da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

ARTIGO 14.º

1. O Ministério dos Petróleos dispõe de orçamento próprio consignado no Orçamento Geral do Estado destinado à despesas com o pessoal, material, serviços e outros encargos relacionados com o seu funcionamento.

2. A gestão do orçamento do Ministério dos Petróleos obedecerá as normas estabelecidas especialmente nas leis que aprovam o Orçamento Geral do Estado e Legislação Complementar.

CAPÍTULO VI

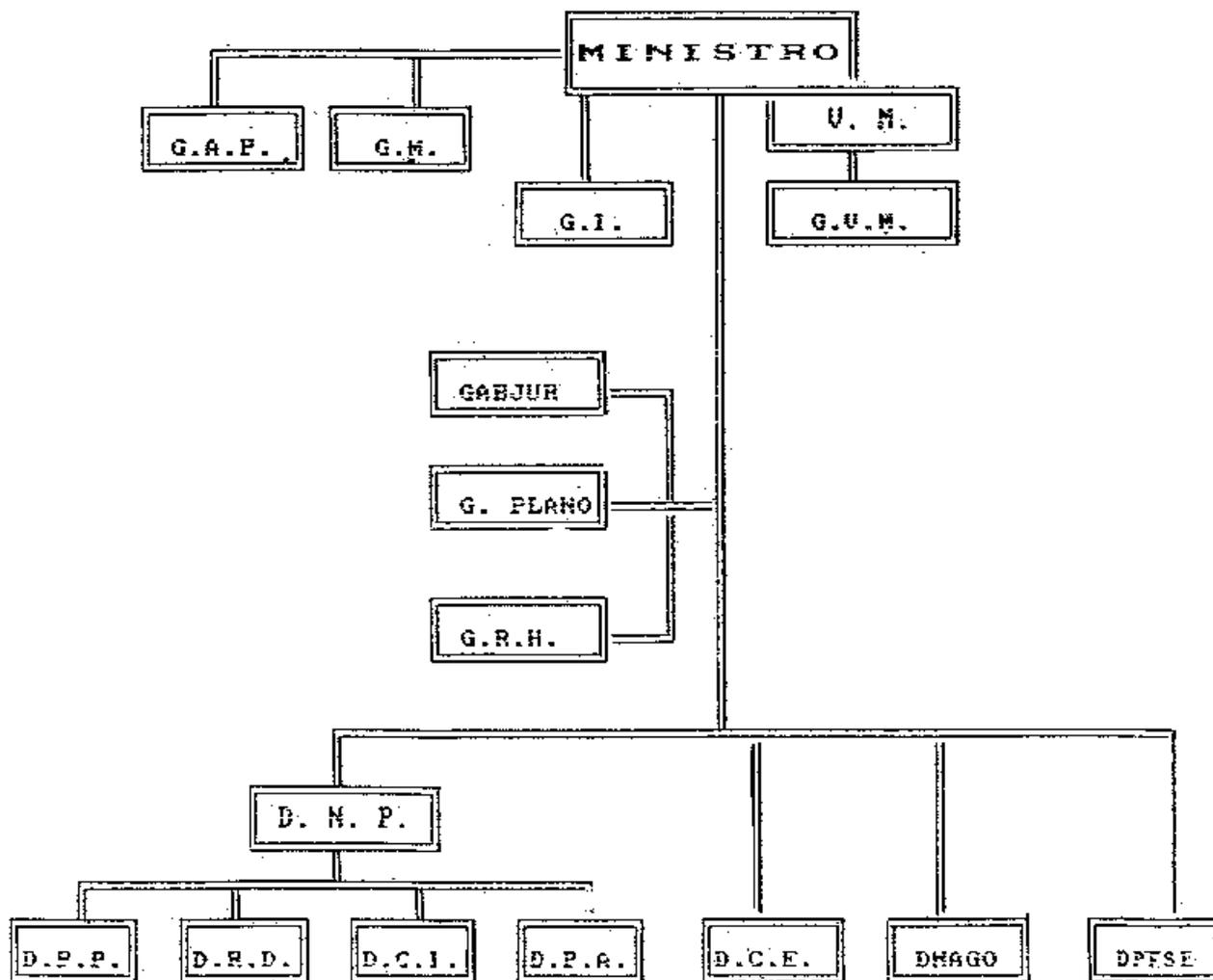
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º

1. No prazo de 90 dias contados a partir da data de publicação deste Estatuto serão publicados os Regulamentos Internos do Ministério dos Petróleos, que regerão as atribuições e funcionamento dos órgãos referidos no capítulo II.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,

ORGANIGRAMA DO MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro do pessoal do Ministério dos Petróleos.

Unidades	Designação funcional	Grupos
	<i>Responsáveis e Dirigentes</i>	
1	Ministro	XIX
1	Vice-Ministro	XVII
1	Director Nacional	XV
1	Director do Gabinete do Plano	XV
1	Director de Gabinete Jurídico	XV
1	Director de Recursos Humanos	XV
1	Director de Gabinete do Ministro	XIII
1	Director Adjunto Gabinete Ministro	X
13	Chefes de Departamento	XIII
1	Chefe de Gabinete do Vice-Ministro	X
22	Chefes de Sector	X
8	Chefes de Secção	VI
	<i>Pessoal Técnico</i>	
3	Juristas	XV
1	Jurista	XIII
3	Economistas	XV
3	Idem	XIV
4	»	XIII
3	Engenheiros Geólogos	XV
2	Geólogos	XIV
2	Engenheiros Geofísicos	XIV
2	Engenheiros Reservatórios	XIV
2	Engenheiros Petróleos	XIV
1	Idem	XII
1	Engenheiro Informático	XV
4	Engenheiros Químicos	XIV
2	Químicos	XIII
2	Engenheiros Mecânicos	XIV
1	Estatístico	XV
1	Matemático	XIII
1	Psicólogo	XIII
1	Sociólogo	XIII
2	Biólogos	XIV
1	Bacharel assistente social	XII
4	Técnicos médio de planificação	X
2	Técnicos médios estatíst./informática	IX
2	Técnicos médios de economia e trab.	IX
2	Técnicos médios de O.T. e salários	IX
2	Técnicos médios Segurança H. Traba.	IX
1	Técnico médio de compra/venda	IX
1	Idem	VIII
2	Técnicos médios de Geologia	IX
4	Técnicos médios de Produção	IX
2	Técnicos médios de Petroquímica	IX
2	Técnicos médios de Mecânica	IX
2	Técnicos médios Relações Intern.	IX
2	Téc. médios de Formação Profissional.	VIII
7	Técnicos médios equiparados	IX
5	Idem	VIII
4	Técnicos equiparados	VII
2	Tradutores	X
3	Técnicos básicos de contabilidade	VI
1	Idem	V
4	Téc. básicos de Força de Trabalho	VI
	<i>Pessoal Administrativo e Serviços</i>	
1	Secretaria do Ministro	VIII
1	Secretária do Vice-Ministro	VIII
12	Escriturários de 1.ª classe	VIII
6	Escriturários de 2.ª classe	VII
5	Escriturários de 3.ª classe	VI
10	Escriturários-dactilógrafos	VI

Unidades	Designação funcional	Grupos
4	Empregados de copa	IV
10	Empregadas de limpeza	III
10	Estafetas-moto	III
1	Fiel de armazém	VII
1	Operador de télex	VI
1	Telefonista	IV
	<i>Pessoal operário</i>	
4	Motoristas de camião de 1.ª classe	VIII
1	Motorista de camião de 2.ª classe	VII
4	Motoristas transp. de pessoal/1.ª clas.	VIII
6	Motoristas transp. de pessoal/2.ª clas.	VII
2	Electricistas de 1.ª classe	VIII
1	Marceneiro de 3.ª classe	VIII
2	Pedreiros	VI
1	Operador de máquinas	V
2	Estivadores	IV
1	Lavador-auto	III
14	Guardas	IV
1	Mecânico-auto	VII
2	Cozinheiras	VI
2	Lavadeiras	V
2	Jardineiros	V

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto executivo n.º 2/92

de 10 de Janeiro

Tendo sido presentes ao Ministério da Justiça os Estatutos da Associação Industrial Angolana:

Verificando-se que os mesmos estão de acordo com as disposições legais em vigor:

Tendo em consideração o disposto na alínea f) do artigo 2.º do Decreto n.º 11/82, de 26 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto Orgânico deste Ministério:

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo unico. — São aprovados os Estatutos da Associação Industrial Angolana, que fazem parte integrante do presente decreto executivo.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 1992.

O Ministro, *Lázaro Manuel Dias*.